JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.331.08-50

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE PARCERIA E ADITIVO. SMADS. Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima e demais Programas. Dano ao Erário. Termo de rescisão ACOLHIDO. Ofício para declaração de inidoneidade e ciência ao MP e à Câmara. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.479ª Sessão Ordinária

Referência especial: 72.001.613.07-96.

Transitado em julgado em: 04.05.2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular e condizente com o interesse público a rescisão do Termo de Parceria 01/2007/SMADS, promovida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com a Associação Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Social.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, à vista da inexplicável atuação da Oscip, ocasionando dano ao Erário e à sociedade, em determinar a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab visando à declaração de inidoneidade da referida entidade para qualquer relação com o Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando a natureza da lesividade ao Poder Público e o reflexo danoso à sociedade, em determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital e à Câmara Municipal de São Paulo, para ciência de toda a matéria.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos das propostas exaradas, respectivamente, pelos Conselheiros Eurípedes Sales, Antonio

Carlos Caruso – Relator e Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em determinar aos Órgãos Técnicos desta Corte que:

a) fiscalize e informe sobre possível reconvenção ou ação própria, por parte da Municipalidade, para ressarcimento integral aos cofres públicos desse prejuízo, no valor de R$ 903.936,91;

b) noticie se a citada entidade continua realizando outros trabalhos com o Município de São Paulo;

c) verifique, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, se há mais algum processo autuado em que seja parte essa entidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo cuida do Acompanhamento de Execução do Termo de Parceria nº 01/SMADS/2007, celebrado entre a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e a OSCIP – Via Pública para o Programa de Cadastramento e Recadastramento para a Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal.

O Termo referido foi devidamente precedido de licitação na modalidade Concurso de Projetos de Execução do objeto pretendido pela Prefeitura, com a elaboração de Edital cumpridamente claro em sua completude e ainda suplementado por anexos. Tanto assim que este Tribunal o acolheu, sem qualquer reparo, mediante Acórdão prolatado em 18 de junho de 2008 (fls. 427/428 deste Volume), já transitado em julgado.

O que se analisa agora é a execução dessa Parceria, com seus resultados.

Preliminarmente, há que se esclarecer que a OSCIP recebeu a quantia de R$ 1.034.545,35 (um milhão, trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) correspondente a 22% (vinte e dois por cento) do repasse total devido pela prestação integral do Programa licitado, que

era de R$ 4.702.478,88 (quatro milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) regularmente previstos.

Também deve ser aclarado que o trabalho produzido pela entidade parceira, a despeito de estar englobado num objeto único, representava duas atividades diferentes: uma consistia no recadastramento de famílias já incluídas e outra – mais complexa – representava a pesquisa para inclusão de novas famílias em condições de passarem a receber a ajuda financeira oficial.

O farto material informativo acostado aos autos revela que a parceira OSCIP, ainda que de forma tormentosa, somente conseguiu produzir o recadastramento, isso após quatro meses de intensa e fastidiosa cobrança da parceira Prefeitura, com troca de correspondências que alarmaram pelo volume de folhas escritas, notadamente por parte da entidade parceira.

Após decurso desses quatro meses, a entidade produziu um CD contendo 250 cadastros, que corresponderiam a novas famílias para inclusão, todas integralmente rejeitadas pela Comissão de Avaliação do Programa, à vista de sua inconsistência.

Após reiteradas promessas de cumprimento de suas obrigações, a curto prazo, a entidade voltou a apresentar aquele mesmo CD, desta feita para reavaliação, que resultou em nova rejeição.

Esgotadas as tratativas para obter algum resultado, eis que a indigitada entidade apresenta uma NOTIFICAÇÃO (sic) à Secretaria Parceira, com uma exposição de 30 laudas, confessando a sua impossibilidade de cumprir o avençado em razão de *'situações imprevistas'*, *'assunção de custos operacionais específicos, trabalhistas e outras naturezas'*, *'locação de escritório dedicado exclusivamente para atender às atividades do Termo de Parceria'*, e outras (a perder de vista) preciosidades desse gênero, para, afinal, afirmar que a sua situação já se apresenta como de *"periculum in mora".*

Tudo isso consta de fls. 266/290 do 1º volume dos autos.

Mas ainda há mais!

Para resolver *'tudo isso'*, propõe ela a feitura de um Termo Aditivo pelo qual a quantidade de novos cadastrados seria significativamente reduzida – posto que, no seu entender, o número avençado sempre foi 'muito ambicioso' – e ela (a entidade) receberia adiantado o valor do pagamento da 2ª e 3ª etapas do pactuado (sem precisar, em dias, meses ou qualquer prazo, o cumprimento final de sua obrigação).

De todo o exposto, resultou que o Termo de Parceria foi declarado rescindido por alongado e bem posto Despacho da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, a partir de 15 de dezembro de 2007, em nome do interesse público e sem prejuízo da prestação de contas competente e

demais providências cabíveis, bem como a cobrança da entidade pelo valor correspondente aos novos cadastramentos não realizados.

Tal cobrança seria calculada da seguinte forma: a entidade recebeu da Secretaria, na assinatura do Termo de Parceria, R$ 1.034.545,35 (um milhão, trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

A Secretaria aceitou como válido o recadastramento produzido pela entidade, o que corresponde a R$ 274.014,73 (duzentos e setenta e quatro mil e quatorze reais e setenta e três centavos).

A diferença desses valores, portanto, de R$ 708.803,35 (setecentos e oito mil, oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos), deve ser restituída aos cofres públicos, devidamente atualizada.

De notar que esse valor, em 6 de janeiro de 2009, já era de R$ 903.936,91 (novecentos e três mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) (fl. 440, 2° volume destes autos).

Assim a matéria foi decidida no âmbito administrativo.

Como a Oscip – Via Pública não acatou a decisão relatada, a matéria foi encaminhada ao Departamento Judicial (Jud 43) para a competente cobrança.

Não parou por aí, no entanto, a ousadia (para dizer menos) da Oscip referida. Ela ingressou em juízo, perante a Décima Segunda Vara da Fazenda Pública, com uma Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo Acumulada com Indenizatória com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela.

Em Ofício datado de 27 de janeiro de 2009, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social transmitiu à Diretoria do Departamento Judicial todo o relatado acima, com referência à Ação impetrada que não logrou a Liminar, para as providências de contestação e com a sugestão de que promova Reconvenção para o ressarcimento integral dos cofres públicos.

Essa é, Senhores Conselheiros, a história destes autos, que me permito comentar a seguir.

O que se observa é que uma Organização que se destina a cooperar com o poder público para o atendimento de ações de benefício social, após comparecer em procedimento licitatório e lograr-se vencedora, evidencia-se incompetente, nos planos de organização e operações, para produzir aquilo a que se destinou a sua constituição. Como detalhadamente esclarece a Secretaria que promoveu a Parceria, após 4 (quatro) meses de espera, sempre com insistentes cobranças e várias reuniões de trabalho (com evidente intuito de obter resultados concretos para aquilo que já havia pago), a entidade lhe entregou um CD contendo

250 inclusões de novas famílias que, após a análise da Prefeitura, evidenciaram-se absolutamente inconsistentes, o que vale dizer, inúteis para o fim a que se destinariam. Após vários contatos de protesto da Secretaria, o CD voltou a ser apresentado e novamente rejeitado.

O curioso dessa desastrada operação – para aquele que tiver paciência para ler a volumosa correspondência várias vezes encaminhada pela entidade parceira – é que a total incompetência evidenciada para realizar o trabalho a que se propôs contrasta com a facilidade redacional dos intermináveis textos que encaminhou à Secretaria, na tentativa de expor as razões de sua inatividade, resvalando até em atribuição da culpa à parceira oficial. Por evidente, tais operosos trabalhos escritos nada explicavam pela sua indisfarçada prolixidade, pelo que se classificam como protelatórios.

De todo o exposto, resulta claro que a Oscip – Via Pública causou lesão ao Erário público em valor já exposto, que, em janeiro de 2009, era de R$ 903.936,91 (novecentos e três mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

Essa a lesão imposta aos cofres públicos.

Mas o que falar do dano causado às milhares de famílias, potencialmente beneficiárias dos programas de transferência de renda, além de outros programas de benefícios sociais daquela Pasta Municipal, por não terem sido cadastradas a tempo?

Vale transcrever, pela clareza e emoção do texto, o pronunciamento do Sr. Sérgio da Hora Rodrigues, da Coordenadoria de Gestão de Benefícios (SMADS/CGB), à fl. 294 do volume I destes autos:

> *'deixamos de executar cerca de R$ 9 milhões do Programa. Estamos em vias de realizar a devolução de mais de 7 mil bolsas do Programa Renda Cidadã do Governo do Estado de São Paulo, ou seja, R$ 420 mil/mês em benefícios, já a partir do dia 08/12/2007, e há, ainda, mais de 6 mil bolsas a serem disponibilizadas, em janeiro do mesmo programa, com prazo máximo de utilização de 60 dias. Há, também, cerca de 80 mil bolsas do Programa Bolsa Família a serem disponibilizadas, ou seja, em valores médios de São Paulo (R$ 65,00), cerca de R$ 5,2 milhões/mês a menos de benefícios pagos no município através desse programa. Outra implicação indireta é o repasse do IGD – Índice de Gestão Descentralizada, que paga cerca de R$ 2,50 por cadastro válido na base do CadÚnico Federal, representando aproximadamente R$ 200 mil/mês de redução dos repasses federais para a gestão do programa do município. No programa Ação Jovem, também do*

Governo do Estado de São Paulo, já são cerca de 6 mil bolsas em aberto, ou seja, R$ 360 mil/mês em benefícios não pagos a jovens das famílias cadastradas'.

Penso que o exposto é suficiente para demonstrar a seriedade da matéria de que estamos tratando, tanto quanto para a produção do meu voto.

VOTO

À vista da matéria contida nestes autos, e da complexidade de que se reveste, desdobro meu voto em itens, a seguir:

- acolho, como perfeitamente regular e condizente com o interesse público, a rescisão do Termo de Parceria promovida pelo Secretário da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com a OSCIP – Via Pública;

- à vista da inexplicável atuação da OSCIP – Via Pública ocasionando dano ao Erário público e à sociedade, que se oficie o Sr. Prefeito para declaração de inidoneidade da referida entidade para qualquer relação com o município de São Paulo;

- que, pela natureza de lesividade ao Poder Público, e o reflexo danoso à sociedade, se dê ciência de toda a matéria destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo.